

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 37/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

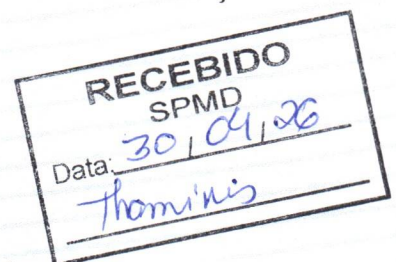
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **36/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **398/2026** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 36/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 398/2026**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “**Dispõe sobre a ampliação da acessibilidade em estacionamentos no Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes para gratuidade em estacionamentos públicos e medidas de incentivo à acessibilidade em estacionamentos privados.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Dispõe sobre a ampliação da acessibilidade em estacionamentos no Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes para gratuidade em estacionamentos públicos e medidas de incentivo à acessibilidade em estacionamentos privados.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a propositura tem por objetivo obrigar os estacionamentos públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso a observarem a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), devidamente sinalizadas e adaptadas, bem como estabelecer diretrizes relacionadas à ampliação da fiscalização quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade, à concessão de gratuidade em estacionamentos públicos estaduais e à criação de mecanismos de incentivo para adoção de medidas ampliadas de acessibilidade no âmbito privado.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

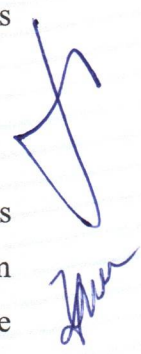
A proposição, de autoria do Deputado Wilson Santos, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade em estacionamentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, com foco nas pessoas com deficiência, assegurando gratuidade em vias e espaços

públicos estaduais, prevendo reserva mínima de 5% das vagas para PcDs, ações de fiscalização, programas de incentivo e possibilidade de parcerias com estabelecimentos privados.

Embora a finalidade social da proposta seja louvável, especialmente por buscar ampliar a inclusão e a mobilidade das pessoas com deficiência, a proposição merece cautela, pois alguns de seus dispositivos podem gerar insegurança jurídica e impor obrigações ao setor privado sem adequada delimitação normativa, estudo de impacto regulatório ou previsão de critérios objetivos de implementação.

O art. 2º, ao assegurar gratuidade de estacionamento em vias e espaços públicos estaduais às pessoas com deficiência devidamente credenciadas, insere-se no âmbito de atuação estatal e, em princípio, não impõe ônus direto à iniciativa privada. Trata-se de medida de política pública que pode ser implementada pelo Poder Público, desde que observadas as competências administrativas, a regulamentação adequada e a compatibilidade orçamentária.

Todavia, o art. 3º merece maior preocupação, pois estabelece que estacionamentos públicos e privados deverão observar a reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência. Embora a reserva de vagas acessíveis já encontre fundamento na legislação federal de acessibilidade, a fixação de percentual obrigatório pelo Estado para estabelecimentos privados pode gerar sobreposição normativa, insegurança regulatória e ampliação de encargos operacionais sem análise concreta da realidade dos empreendimentos locais.



Nesse ponto, é importante destacar que a atividade de estacionamento privado envolve custos fixos e variáveis, como locação ou aquisição de imóvel, manutenção da infraestrutura, sinalização, pintura, controle de acesso, sistemas de segurança, equipamentos tecnológicos, encargos trabalhistas, tributos e adequações estruturais. A imposição de nova obrigação, ainda que inspirada em finalidade inclusiva, pode afetar especialmente pequenos e médios empreendedores, que nem sempre dispõem de espaço físico ou estrutura econômica para ampliação imediata das vagas reservadas.

Além disso, o art. 4º prevê que o Poder Executivo promoverá ações de fiscalização periódica quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade em estacionamentos, abrangendo a verificação da reserva de vagas, da sinalização e das condições de acesso e circulação. Ocorre que, ao alcançar indistintamente estacionamentos privados, a norma pode ampliar o poder fiscalizatório estatal sem delimitar critérios, periodicidade, autoridade competente, procedimento administrativo ou garantias mínimas ao particular fiscalizado.

O art. 5º, por outro lado, apresenta redação mais adequada ao tratar de programas de incentivo aos estabelecimentos privados que adotarem medidas ampliadas de acessibilidade, como concessão de gratuidade ou descontos, ampliação do número mínimo de vagas acessíveis e melhoria da infraestrutura de mobilidade. Nesse ponto, a proposta se aproxima de uma política pública de indução positiva, respeitando melhor a livre iniciativa, pois não transforma o particular em executor compulsório de uma política pública sem contrapartida.

Também o art. 6º, ao prever que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com estabelecimentos privados, especialmente hospitais, clínicas e centros comerciais, visando ampliar

o acesso de pessoas com deficiência a serviços essenciais, pode ser considerado positivo, desde que a adesão seja voluntária, com critérios transparentes, segurança jurídica e eventual compensação ou incentivo aos estabelecimentos participantes. A cooperação público-privada é caminho mais adequado do que a imposição unilateral de obrigações econômicas.

A maior fragilidade, contudo, está no art. 7º, ao prever que o descumprimento das normas de acessibilidade previstas na legislação vigente sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, conforme regulamentação. A redação é excessivamente aberta e pode permitir que obrigações criadas de forma genérica sejam posteriormente regulamentadas com sanções administrativas ao setor privado, sem que a própria lei delimite com precisão as condutas infracionais, a gradação das penalidades e o devido processo administrativo.

Sob o prisma constitucional, a proposição deve observar os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 170 da Constituição Federal. O Estado pode e deve promover políticas públicas de acessibilidade, mas essa atuação não deve transferir, de forma desproporcional, custos e responsabilidades ao setor privado, especialmente sem estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica da medida.

Nesse sentido, a Fecomércio/MT entende que a proposta, tal como redigida, pode gerar insegurança jurídica ao comércio de bens, serviços e turismo, sobretudo para estacionamentos privados, centros comerciais, clínicas, hospitais privados, galerias, mercados, shoppings e demais estabelecimentos que possuam áreas de estacionamento próprias ou terceirizadas. A depender da

regulamentação futura, o projeto pode resultar em novas exigências estruturais, fiscalizatórias e sancionatórias.

Assim, embora a Fecomércio/MT reconheça a relevância da inclusão das pessoas com deficiência e apoie medidas de acessibilidade, entende que a matéria deve ser aperfeiçoada para preservar o caráter voluntário dos incentivos ao setor privado, restringir a gratuidade obrigatória aos estacionamentos públicos estaduais e evitar a criação de obrigações ou penalidades genéricas aos particulares.

Dessa forma, recomenda-se que o projeto seja ajustado para deixar claro que, no âmbito privado, as medidas de gratuidade, descontos, ampliação de vagas e parcerias terão natureza facultativa e incentivadora, não compulsória, cabendo ao Poder Público estimular boas práticas por meio de selos, benefícios, campanhas, convênios ou programas de reconhecimento, sem comprometer a livre iniciativa e a segurança jurídica dos empreendedores.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **DIVERGENTE** ao projeto de lei, na forma em que se encontra redigido, por entender que, embora a finalidade social seja legítima e relevante, a proposta pode gerar insegurança jurídica e impor obrigações indiretas ao setor privado, especialmente em razão dos arts. 3º, 4º e 7º. Recomenda-se o aperfeiçoamento da redação para restringir a gratuidade obrigatória ao âmbito público e assegurar que as medidas voltadas aos estacionamentos privados tenham caráter exclusivamente voluntário, mediante incentivo, parceria ou adesão facultativa.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso